



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.304

Recurso nº 96.153 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente CLÁUDIA MARIA MODAS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Cancelados os débitos que tenham origem na cobrança do Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (Art. 9º, item VII do Decreto-lei nº 2.471/88).

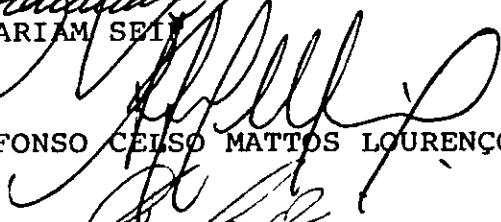
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA MARIA MODAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para declarar cancelado o débito, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990


MARIAM SEIXAS

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral

A handwritten signature, possibly "S. Cabral", is enclosed within an oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.108/88-14

RECURSO Nº: : 96.153

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.304

RECORRENTE : CLÁUDIA MARIA MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÁUDIA MARIA MODAS LTDA., com CGC. nº
75.089.938/0001-29, teve contra si a lavratura do Auto de Infração
de fls. 329, decorrente de omissão de Receita Operacional, relata-
da às fls. 43/44, caracterizada pelos seguintes fatos:

1 - EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

1.1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL caracte-
rizada por saldo credor de caixa apurado em 31.12.86,
conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual passa
a fazer parte integrante deste Auto de Infração,
infringindo ao disposto nos artigos 157 e § 1º,
175, 176, 177, 178, 179, 180, 387-II, 676 e 678
do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo
Decreto 85.450/80.

Valor Tributável 643.540,00

2. - EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1987

2.1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL caracte-
rizada pelo maior saldo credor de caixa apurado em
31.10.87, conforme Termo de Verificação Fiscal a-
nexo, o qual passa a fazer parte integrante des-
te Auto de Infração, infringindo ao disposto nos
artigos 157 e § 1º, 175, 176, 177, 178, 179, 181,
387-II, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Ren-
da aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Valor Tributável 2.080.870,88

2.2 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL caracte-

Acórdão nº 105-4.304

rizada por falta de comprovação da origem (sic) dos depósitos bancários efetuados, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, infringindo ao disposto nos artigos 157 e § 1º, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 387-II, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Valor Tributável 581.606,00

2.3 - OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA caracterizada por rendimentos de aplicações financeiras não contabilizadas, apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, o qual passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, infringindo ao disposto nos artigos 157 e § 1º, 175, 176, 177, 178, 179, 253, 254, 387-II, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

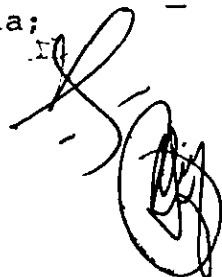
Valor Tributável 1.021.834,00

PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ correspondente a 5% do Imposto Devido Apurado, com fundamento no artigo 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80."

As irregularidades detectadas nos exercícios de 1987/1988, períodos-base 1986/1987, estão descritas no Termo de Verificação e encerramento da Ação Fiscal de fls. 02/46, de seguinte teor:

"CONCLUSÃO DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL:
Foram apuradas Omissões de Rendimentos em todas as empresas, nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987 respectivamente, através de:

1) - Saldo Credor de Caixa, em decorrência das aplicações financeiras, emissões de Cheques Visados no final do período-base e retorno à conta em forma de depósito no primeiro dia útil no período-base seguinte, movimentações intensas entre as contas das empresas, pessoas físicas e conta fria (C/C nº 1018-22, no Banco Agrimisa S/A, em nome de José Pereira Cardoso, nome fictício, tendo sido utilizado o CPF do sócio da empresa, o Sr. OZIRES GAVA). A empresa não escriturou esses movimentos bancários, representando que a conta CAIXA na sua contabilidade substitua em parte a movimentação bancária;



Acórdão nº 105-4.304

2) - Omissão de Receitas Financeiras, relativa às aplicações efetuadas através da conta fria (C/C 1018-22 - Banco Agrimisa S/A), (OVER NIGTH), em nome de Marcelo Eduardo Gava (C/C 1244-10 do mesmo banco) (OVER NIGTH), e aplicações diversas em CDB pré e pós fixados, todos ao Portador, nos Bancos Agrimisa S/A e Bamerindus do Brasil S/A - Ag. Central - Curitiba-Pr.

3) - Omissão de Receitas Operacionais, apuradas pelos depósitos bancários efetuados em nome de José Pereira Cardoso (C/C 1018-22), sem origem comprovada."

Irresignada, a autuada, em tempo hábil, apresentou sua impugnação às fls. 334/342, onde alega em síntese que:

"Alega que a autuação deu-se de forma a presumir omissões, utilizando-se de método subjetivo, parcial e portanto sem amparo legal.

Reconhece que houve omissão por parte da autuada, em escriturar o movimento bancário, mas insurge-se contra o fato dos fiscais autuantes terem calcado seu trabalho somente 'naquelas referentes ao entrelaçamento entre as diversas empresas: transferências, cheques e depósitos'. (Sic). A autuada não concorda com tal técnica, já que o restante do movimento, não levado em consideração pela ação fiscal, também refere-se a cheques, depósitos e transferências.

Tenta, a partir de demonstrativos (doc. fls. 342/343) comprovar a inexistência de saldo credor de caixa no intuito de cancelar a autuação.

Quanto à autuação por omissão de receitas oriundas de aplicações financeiras, alega que o procedimento fiscal não foi igual para os dois períodos-base, portanto coloca-se em dúvida a confiabilidade da ação fiscal.

Discorda do fato de que a suposta receita operacional omitida seja distribuída automaticamente aos sócios, passando então a exigir-se o correspondente imposto retido na fonte. O rateio da receita financeira entre as pessoas jurídicas autuadas, foi, segundo a contribuinte, sob critério subjetivo, arbitrário e estranho, portanto inaceitável.

Conclui que a ação fiscal apresenta

um

Acórdão nº 105-4.304

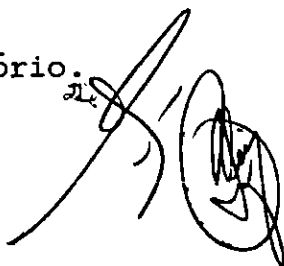
quadro onde as contas bancárias das pessoas físicas dizem respeito às empresas e seriam extensões do movimento daquelas, tornando-se incoerente a variedade de critérios adotados, tudo a demonstrar insegurança."

Houve informação fiscal às fls. 438/350, opinando pela manutenção integral do Auto.

A autoridade singular, através de sua decisão de fls. 366/372, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, tempestivamente a autuada apresentou a sua peça recursal de fls. 378/390, que leio em sessão para os meus pares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a circular flourish.

Acórdão nº 105-4.304

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento. Trata-se de examinar exigências relativas à omissões de receitas operacionais e financeiras.

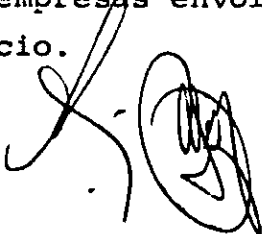
A apuração fiscal foi efetuada através de exame de extratos bancários, levantados em agências localizadas na praça de Curitiba (PR).

Em conjunto com a parte passiva deste feito fiscal outras empresas mantinham contas no Banco Agrimisa, bem como as pessoas físicas de sócios das empresas e uma considerada conta fictícia.

A intensa movimentação entre as contas das empresas e das pessoas físicas, assim como as aplicações financeiras diversas, ensejou o trabalho fiscal, o qual consistiu na reconstituição dos saldos das contas bancárias, através dos quais os agentes fiscais presumiram a omissão de receita operacional, face a não coincidência com o saldo de caixa declarado pela contribuinte, tudo em razão da não contabilização bancária.

Para efeito desta reconstituição dos saldos das contas bancárias, a fiscalização considerou as transferências de valores entre as contas, os saques das contas para as aplicações financeiras diversas e a emissão de cheques visados nos finais de períodos.

Foi considerada, ainda, uma omissão de receita operacional em razão de depósitos efetuados em considerada conta fria, sem a comprovação das origens. Pela dificuldade esta omissão foi rateada entre todas as empresas envolvidas, proporcionalmente à receita bruta do exercício.



Acórdão nº 105-4.304

A omissão de receitas financeiras foi detectada pe las aplicações efetuadas em Certificado de Depósito Bancário e Letras de Câmbio, ao portador, bem como aplicações a curto prazo (Over). Os valores dos rendimentos apurados foram rateados de acordo com as aplicações efetuadas por cada empresa.

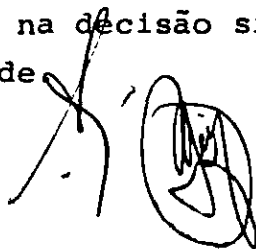
Colocados os fatos constantes do processo, observa-se claramente que todo o trabalho fiscal foi efetuado com base nas diligências e documentos bancários, os quais são centenas de extratos e comprovantes de depósitos e aplicações.

A apuração do saldo credor de caixa originou-se da reconstituição da conta caixa, a qual, entretanto, foi efetuada de forma parcial, visto que considerou, apenas, algumas das operações, ou seja, somente as relativas às empresas ligadas, não computando, em consequência, outras movimentações, tais como as relativas à movimentação com fornecedores, funcionários, tributos e outras despesas da empresa, como reconhecido pela própria decisão de primeira instância.

Ora, é evidente que a reconstituição, para efeito de apuração do ilícito fiscal, deveria ter sido realizada de forma completa, considerando todos os fatos que compõem o movimento bancário (depósitos, retiradas, transferências, aplicações). A mera exclusão de alguns destes elementos ocasiona, plenamente, a distorção do trabalho realizado e a consequente perda de credibilidade da apuração do ilícito.

Por outro lado, a autuada, na sua defesa, apresentou uma reconstituição de sua autoria da conta caixa (fls. 512/513), a qual em contrário à posição fiscal, só apresenta saldos devedores.

Tal trabalho não foi atacado pela fiscalização, quer na informação fiscal quer na decisão singular, fato que, em princípio, atesta a sua validade.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 105-4.304

Para o caso deve ser considerado o disposto no parágrafo 2º do artigo 678 do RIR/80, o qual estabelece que "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão".

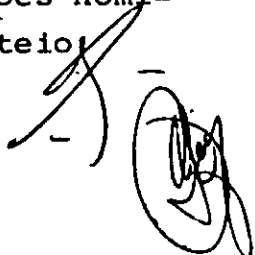
Nesta linha, ainda, o fato de que compete a autoridade competente provar a inveracidade das alegações da contribuinte, embasada em documentação apresentada (Acórdão nº 103-03.408 unânime).

Assim, o silêncio das autoridades fiscais quanto ao levantamento realizado pela autuada, o qual apresentou saldos diferentes dos apurados pela fiscalização, apenas atesta a sua correção, visto que não foram trazidos aos autos aspectos relevantes que descaracterizassem este trabalho.

Há que ser reconhecido, ainda, que a parcialidade do trabalho fiscal, face à consideração de somente algumas operações, levou ao posicionamento de que a conta caixa, na contabilidade, substitua em parte a movimentação bancária.

Tal ocorrência, entretanto, face aos consideráveis posicionamentos deste Tribunal Administrativo, não acarreta, por si só, o ilícito fiscal, já que os depósitos bancários quando efetuados com recursos de vendas escrituradas, ainda que não contabilizados, mas integrando o saldo da conta Caixa, não representam receitas omitidas.

O procedimento adotado pelo fisco, para calcular qual seria a provável participação de cada uma das aplicações financeiras ao portador, também não encontra amparo em qualquer dispositivo legal, além do que, no caso das receitas financeiras oriundas de aplicações ao portador, estas já terem sofrido a taxa própria do anonimato e nas decorrentes de aplicações nominativas, como o "over", não faz qualquer sentido o rateio.



Acórdão nº 105-4.304

As exigências constantes destes autos (omissões de receitas operacionais e financeiras) foram realizadas com base exclusiva em movimentação financeira, apuradas em diligências bancárias.

Neste caso, assim de todo cabível a aplicação do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, o qual considerou como cancelados os efeitos fiscais com base exclusiva em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Nenhum outro trabalho realizado na contabilidade da empresa ensejou a apuração dos ilícitos, os quais se fundamentavam inteiramente nos depósitos bancários constantes dos autos.

Desta forma, em que pesem as demais linhas de raciocínio constantes deste voto, somente a aplicação do Decreto-lei nº 2.471/88 ao feito, por si só, seria bastante para considerar como impossível a manutenção do lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para efeito de considerar como canceladas as exigências constantes nos autos.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de abril de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

